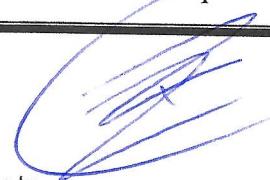
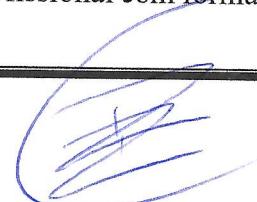


PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa	21 MAR 2023	Protocolo: 38123	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS					
<p>Dispõe sobre a Política de Proteção Integral às Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica instituída a política de proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas pelas Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAMs) no âmbito do estado de Rondônia.</p> <p>Art. 2º O poder público, por meio da Polícia Civil, garantirá o atendimento integral, ininterrupto e multidisciplinar nas respectivas Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres, onde houver, ou delegacias de municípios, onde não houver unidade especializada, visando conferir máxima efetividade à Lei Federal nº Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).</p> <p>§1º As equipes multidisciplinares deverão contar, por turno de serviço, no mínimo com psicólogo, assistente social e 02 (dois) servidores policiais civis, preferencialmente mulheres, para diligências ordenadas pela autoridade plantonista.</p> <p>§2º Por atendimento integral e ininterrupto entende-se o atendimento a qualquer hora do dia e da noite em todos os dias da semana, devendo as Delegacias de Atendimento às Mulheres permanecerem abertas ao público feminino 24 horas por dia.</p> <p>Art. 3º As Delegacias de Atendimento à Mulher deverão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar mesmo fora do atendimento de urgência (plantão), a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicosocial, jurídica e de saúde, visando auxiliar nas investigações de crimes contra a mulher.</p> <p>§1º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem conferidas em resolução do Conselho Superior de Polícia, fornecer subsídios por escrito</p>					
					



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
ao delegado de polícia com atribuição do feito mediante laudos ou verbalmente durante os atendimentos, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.			
<p>§2º Fica autorizado à Direção Geral da Polícia Civil de Rondônia firmar termos, convênios ou parcerias para receber de outros órgãos ou instituições públicas de qualquer esfera, ou entidades sem fins lucrativos, servidores habilitados em psicologia, assistência social, pedagogia, direito, enfermagem ou medicina, visando atender mulheres e crianças vítimas de violência doméstica ou crianças e adolescentes vítimas de abuso.</p>			
<p>Art. 4º O estado deve assegurar as condições adequadas para que as mulheres surdas ou mudas, vítimas de violência doméstica ou familiar possam denunciar seus agressores, devendo o poder público, por meio de seus órgãos competentes:</p>			
<p>I - Criar Programa de Qualificação Profissional em Libras - QPL. especialmente para os policiais civis que trabalham realizando registros de ocorrências.</p>			
<p>II - Garantir que nas Delegacias da Mulher do Estado de Rondônia tenha pelo menos um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento das mulheres surdas, vítimas de violência doméstica e familiar.</p>			
<p>§1º A Qualificação profissional em Língua Brasileira de Sinais poderá ser feita por servidores do setor público, e ou de organizações públicas que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS se assim o Poder Executivo considerar conveniente, autorizado desde logo a realização de convênios entre a Academia de Polícia Civil e quaisquer outras instituições de ensino.</p>			
<p>§ 2º Caso não haja servidores voluntários à qualificação nas delegacias, o Poder Executivo poderá lotar servidores voluntários de outros órgãos. E a permanecer a inexistência desses servidores, poderá contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação</p>			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
em curso de Libras em instituição devidamente reconhecida para servir de intérpretes nas delegacias de atendimento à mulher.			
<p>Art. 5º O poder executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação, e logo após, o Conselho Superior da Polícia Civil deverá expedir os respectivos atos para a efetivação da Lei no prazo máximo de 30 dias.</p>			
<p>Art. 6º As dotações orçamentárias para implementação e efetivação desta Lei correrão por conta do orçamento da segurança pública, cabendo ao secretário da SESDEC fazer inserir previsão orçamentária própria no projeto de LOA do exercício seguinte à publicação desta Lei.</p>			
<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
Plenário das Deliberações, 20 de março de 2023.			
<p>DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual Republicanos</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

O presente projeto visa instituir uma política de proteção integral e ininterrupta às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, atendendo à legislação federal pertinente (Lei 11340/06) e aos tratados internacionais respectivos.

A criação dessa política por Lei é necessária para conferir máxima efetividade ao arcabouço normativo já existente de proteção à mulher vítima de violência doméstica, tendo em vista que atualmente, no âmbito do estado de Rondônia, as unidades policiais de atendimento à mulher ainda não funcionam em período integral (24 horas).

Entendemos ser de competência do estado membro instituir políticas públicas para proteção de grupos vulneráveis como é o caso, especialmente no caso de mulheres portadoras de surdez, condição que muitas vezes impede seu pronto e adequado entendimento.

Nessa esteira, cabe ao poder legislativo propor políticas que vão ao encontro dessas necessidades, regulando a atuação dos órgãos estatais responsáveis pelo atendimento de vítimas de violência contra a mulher.

Não se trata de projeto que organiza a administração pública estadual ou regula o regime de seus agentes, mas tão somente confere direitos de atendimento prioritário a um grupo social em vulnerabilidade, em conformidade com as recentes decisões da suprema corte.

Pelo exposto, pedimos o apoio de Vossas Excelências para aprovação de nossa propositura.

DELEGADO CAMARGO
Deputado Estadual
Republicanos